



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS UNIPAC

CURSO DE DIREITO

Paulo César Alves Guedes

OS PONTOS FORTES E FRACOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Juiz de Fora – MG

Junho de 2013

Paulo César Alves Guedes

OS PONTOS FORTES E FRACOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Exatas, Universidade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Juizados Especiais Cíveis Estaduais

Orientadora: Prof^a Ms Lívia Barletta Giacomini

Juiz de Fora – MG

Junho de 2013

Dedico esta monografia às filhas Ana Paula e Amanda, como exemplo de dedicação, vontade, compreensão, apoio e carinho que ao longo deste quatorze anos de vida acadêmica nortearam a minha evolução intelectual e social, de forma a construir um alicerce de cultura, conhecimento e grandes amizades. As minhas irmãs, irmão (in memória), amigos e namorada Eliana que com certeza entendem que é através do conhecimento que fazemos a diferença nesse mundo tão cruel do capitalismo feros, a fim de termos um melhor discernimento da vida como um todo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em especial à Professora Lívia Barletta Giacomini orientadora desta monografia, pela simplicidade, humildade e atenção que sempre demonstrou para o engrandecimento do meu aprendizado e a todos os docentes do Curso de Direito Unipac, que de uma forma ou outra, dedicaram seu nobre tempo em transmitir o conhecimento e experiência dentro da sua disciplina para o meu desenvolvimento intelectual e profissional. A coordenadora do Curso Professora Luciana, que sempre com muita educação e gentileza me recebeu ao longo desses cinco anos de vida acadêmico.

Crescer é sempre difícil, mais implica em perder coisas para ganhar outras; em ter a coragem de admitir os erros e trocar certezas por dúvidas questionando o impossível, mas realizando o possível. Que Deus me dê forças para mudar as coisas que podem ser mudadas, serenidade para aceitar as coisas que não podem mudar, e sabedoria para perceber a diferença e, sobretudo, coragem para não desistir daquilo que penso estar certo.

RESUMO

Esta monografia apresenta uma aplicação teórica e bibliográfica dos conhecimentos na área do Direito, com o objetivo principal de apresentar os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, descrevendo os pontos fortes e fracos que surgem na aplicação dos procedimentos processuais e as suas deficiências como instrumentos de pacificação social. Os Juizados Especiais, como um procedimento mais simplificado e ágil, além de economicamente mais viável, trazem consigo um papel altamente significativo na luta pelo efetivo acesso à ordem jurídica justa. Como filosofia de procedimentos, Os Juizados Especiais não servem somente para estabelecer uma justiça dos pobres em contraposição à justiça dos mais abastados economicamente, mas sim, formatar um Poder Judiciário acessível a todos com igualdade de condições e estrutura, inclusive, é a franca possibilidade do Juiz agir com uma parcialidade positiva, fazendo do processo um instrumento de real pacificação social. Destacam, outrossim, a relevância da composição negocial para as pequenas causas, incentivando os litigantes a buscá-lo sob o auxílio de organismos judiciários predispostos a facilitar a conciliação ou transação.

PALAVRAS-CHAVE: Economia Processual. Acesso à Justiça. Ondas Renovatórias.

ABSTRACT

This monograph presents a theoretical application of knowledge and literature in the area of law, with the main goal to present the principles that guide the Special Civil Courts State, describing the Strengths and Weaknesses arising in the application of procedural requirements and its shortcomings as tools social pacification. The Special Courts, as a more streamlined procedure and agile, and more economically viable, bring along a highly significant role in the fight for effective access to legal justice. As a philosophy of procedures, The Special Courts not only serve to establish a justice of the poor as opposed to justice the most economically wealthy but, format a judiciary accessible to all on equal terms and structure, including straightforward is the possibility of judge act with a positive bias, making the process a tool for real social pacification. Out, moreover, the relevance of the composition bargaining for small causes, encouraging litigants to pick it up under the judicial assistance of organisms predisposed to facilitate conciliation or transaction.

KEYWORDS: Procedural economy. Access to Justice. Waves renewals.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Paulo César Alves Mendes

Aluno

Os pontos fortes e fracos dos Juizados Especiais
Estaduais

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Ilídio F. Romani

Sandra Bara Aires

Marina Aquino da Costa

Aprovada em 29/06 / 2013.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 11 |
| CAPÍTULO I | 14 |
| 1 AS FORMAS DE COMPOSIÇÃO DE LITÍGIO..... | 14 |
| 1.1 A Autotela..... | 14 |
| 1.2 Autocomposição..... | 15 |
| 1.3 Heterocomposição..... | 16 |
| 1.4 Arbitragem | 17 |
| 1.5 Mediação | 18 |
| 1.6 As Ondas Renovatórias..... | 19 |
| CAPÍTULO II | 21 |
| 2 CONCEITOS CENTRAIS DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS..... | 21 |
| 2.1 A Criação dos Juizados Especiais | 21 |
| 2.2 Instrumentos de Acesso á Justiça..... | 22 |
| 2.3 A Composição dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais..... | 23 |
| CAPÍTULO III | 25 |
| 3 PONTOS FORTES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS..... | 25 |
| 3.1 A Economia Processual..... | 25 |
| 3.2 A Celeridade..... | 26 |
| 3.3 A Oralidade..... | 27 |
| 3.4 A Simplicidade e a Informalidade..... | 28 |
| 3.5 A Atuação Positivas dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais | 29 |
| CAPÍTULO IV..... | 31 |
| 4 PONTOS FRACOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS..... | 31 |
| 4.1 A Lentidão da Justiça..... | 31 |
| 4.2 As Deficiências do Judiciário..... | 32 |

| | |
|--|-----------|
| 4.3 As Dificuldades na Atuação dos Juizados Especiais..... | 33 |
| 4.4 A Demora na Obtenção da Tutela Jurisdicional..... | 34 |
| | |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 36 |
| | |
| REFERÊNCIAS | 38 |

INTRODUÇÃO

O interesse pelo tema pontos fortes e fracos dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais surgiu pela busca de conhecimento e acima de tudo, pelo aprimoramento do conhecimento na área de atuação profissional do Direito, para agregar valores novos, frutos da aquisição de recentes conceitos, redescoberta e reestudo de outros conceitos.

A partir do momento em que a palavra escrita passou a ser difundida, a humanidade teve facilitado seu acesso ao conhecimento. E isto muito antes de seres desenvolvidos os recursos de multimídia hodiernamente difundido no seio da sociedade. O surgimento dos Juizados Especiais promoveu uma evolução no Poder Judiciário em função de seu novo procedimento além de criar facilidade de acesso a população mais carente, relegada anteriormente a um segundo plano, seja pelos poucos recursos ou pelo excesso de burocracia existente.

Os princípios que o regem servem de alicerce para a condução mais célere dos processos, sobretudo se for observada de forma estreita a vontade do legislador, expressão máxima da vontade popular, trazendo resultados relevantes à sociedade, na medida em que a solução de conflitos através da conciliação, além de por fim à lide, gera um efeito positivo de pacificação social. Posta os pontos fortes e fracos dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, conclui-se a possibilidade de haver mudanças e que as mesmas não tardem, para que o fim que a lei se propõe e seus benefícios sejam alcançados e a vontade do legislador seja espelho da vontade soberana do povo brasileiro que clamam por uma justiça célere em um horizonte não distante.

Enfim, os Juizados Especiais são um novo tipo de procedimento simplificado, trazendo ao contrário, um conjunto de inovações que envolvem desde aspectos filosóficos e estratégicos no tratamento de conflitos de interesse, até técnicos de abreviação e simplificação procedimental. Trata-se, portanto, de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas, independentes da condição econômica de cada uma delas, aproximando a Justiça do cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa.

Pode-se observar do presente trabalho que em muitos casos a Justiça não é proporcionada no âmbito dos Juizados Especiais, havendo, portanto, a violação da garantia de Acesso à Justiça. Não se pode esquecer que é preciso cautela quando se defende processos céleres, pois há de ser considerada que a atividade jurisdicional tem por fim pacificar os espíritos dos litigantes e neste contexto não seria admitido erros nas decisões a serem justificados pela rapidez destas. A celeridade é essencial para que as partes acabem com as animosidades surgidas com a lide.

Atualmente, presencia-se um tempo em que a Justiça, particularmente a brasileira, vive um descrédito em função de sua propagada morosidade. A mesma se dá por diversos fatores, dentre os quais as limitações de quadros e legislação não condizente com a realidade que se espera do órgão julgador. Diante desse pano de fundo, procurar-se-á mostrar os pontos fortes e fracos atinentes aos Juizados Especiais, descrevendo alguns conceitos básicos que norteiam o respectivo Órgão Judiciário.

A presente pesquisa busca observar que o juízo comum se encontra assoberbado de processos, que vem se arrastando por muitos anos. Isso faz com que causas menos complexa e de fácil resolução demorem mais que o esperado e desse modo às partes saem prejudicadas, e para amenizar isso, foram criados os Juizados Especiais com o objetivo de possibilitar aos cidadãos, o acesso à justiça de forma mais ágil, célere e informal sendo assim, possibilitar o desafogar do judiciário que se encontra abarrotado de processos. Serão abordados aspectos teóricos atinentes ao tema proposto, passando pela criação dos Juizados Especiais, seus instrumentos processuais, sua composição e Jurisprudência prevista na Lei 9099\95 com seus princípios regentes e sua razão de existir.

O presente trabalho é composto de quatro capítulos, sendo que no primeiro trata da autotutela, autocomposição, heterocomposição, arbitragem, mediação, e finalizando com as ondas renovatórias.

No segundo capítulo são descritos pormenores da criação dos Juizados Especiais, os Instrumentos de Acesso à Justiça e, por fim, a composição dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

No terceiro capítulo serão abordados os Pontos fortes dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, como a Economia Processual, a Celeridade, a Oralidade, a Simplicidades, a Informalidade e a Atuação Positiva dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, os quais embasam e sustentam os procedimentos contidos na Lei 9099\95. (Dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências)

No quarto capítulo são tecidas algumas dificuldades na atuação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, às deficiências do Judiciário, sua Lentidão e finalizando a demora na obtenção da Tutela Jurisdicional.

Enfim, pelo elevado custo dos serviços da justiça comum, quer pela delonga e complexidade desta, quer pela cultura e desinformação, em sua grande maioria salvo exceções, a população necessitada em resolver seus conflitos, não tendo condições de recorrer ao Judiciário tradicional, para obter reparação de seus direitos ou ressarcimento de bens de valores situados nos limites fixados na lei.

CAPÍTULO I

1 AS FORMAS DE COMPOSIÇÃO DE LITÍGIO

1.1 A Autotutela

A Autotutela ocorre quando o próprio sujeito busca afirmar unilateralmente seu interesse, impondo-o à parte contestante e à própria comunidade que o cerca. Ela permite o exercício de coerção por particular em defesa de seus interesses. Na autotutela não há proporcionalidade e equilíbrio no emprego da justiça, a vítima tem em suas mãos a arbitrariedade de agir conforme sua vontade e somente estará satisfeita na proporção em que sua vingança esteja exaurida. Cabe ressaltar, que todas as medidas que foram adotadas na conduta permissiva de autotutela devem ser proporcional e razoável, sendo sempre reprovável a extrapolação e o exagero nas condutas praticadas pelos ofendidos.

Apesar da enérgica repulsa à autotutela como meio ordinário para a satisfação de pretensões em benefício do mais forte ou astuto, para certos casos excepcionalíssimos a própria lei abre exceções à proibição. Constituem exemplos o direito de retenção e o desforço imediato assim descrito nos artigos 578 e 1.210 &1º do CC\2002 assim dispostos: “Art 578 – Salvo disposição em contrário, o locatário goza do direito de retenção, no caso de benfeitorias necessárias, ou no de benfeitorias úteis, se estas houverem sido feitas com expresse consentimento do locador”.

“Art 1.210 – O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”

“& 1º - O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo, os atos de defesa, ou de esforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse”.

São duas as razões pelas quais se admite a conduta unilateral invasora da esfera jurídica alheia em casos excepcionais:

- a) A impossibilidade de estar o Estado-juiz presente sempre que um direito esteja sendo violado ou prestes a sê-lo;

- b) A ausência de confiança de cada um no altruísmo alheio, inspirador de uma possível autocomposição.

Nos Estados modernos a autotutela não é admitida. A jurisdição é o poder, função e atividade outorgado ao estado, pelo povo, por suas leis, para que esse diga o direito, ou, seja, para que o Estado expeça a solução na lide na forma de sentença declaratória, constitutiva ou condenatória. (Ada Pellegrini, 2011, p. 35)

1.2 Autocomposição

Na autocomposição, o conflito é solucionado pelas partes, sem a intervenção de outros agentes no processo de pacificação da controvérsia. A autocomposição verifica-se seja pelo despojamento unilateral em favor de outrem da vantagem por este almejada, seja pela aceitação ou resignação de uma das partes ao interesse da outra, seja finalmente, pela concessão recíproca por elas efetuada. Ocorre a renúncia quando o titular de um direito dele se despoja, por ato unilateral seu em favor de alguém. Já a aceitação (resignação\submissão) ocorre quando uma das partes reconhece o direito da outra, passando a conduzir-se em consonância com esse reconhecimento.

Essa autocomposição é considerada legítimo meio alternativo de solução dos conflitos, estimulado pelo direito mediante as atividades consistentes na conciliação. De um modo geral, pode-se dizer que é admitida sempre que não se trate de direitos tão intimamente ligados ao próprio modo de ser da pessoa, que a sua perda a degrade a situações intoleráveis da conciliação estimuladas pela Consolidação das Leis do Trabalho pelo Código de Processo Civil e pela Lei dos Juizados Especiais, visa de modo precípua a conduzir as partes à autocomposição endoprocessual.

A lei processual civil expressamente admite as três formas da autocomposição a ser obtida endoprocessualmente, dando-lhe ainda a eficácia de pôr fim ao processo, compondo-se as partes, não cabe ao Juiz mais que reconhecê-lo por sentença. O instituto da conciliação, estimulado pela Consolidação das Leis do Trabalho, pelo Código de Processo

Civil e pela Lei dos Juizados Especiais, visa de modo precípua a conduzir as partes à autocomposição endoprocessual.

Na autocomposição apenas os sujeitos originais em confronto é que se relacionam na busca da extinção do conflito, conferindo origem a uma sistemática de análise e solução da controvérsia autogerida pelas próprias partes.

Sendo disponível o interesse material, admite-se a autocomposição, em qualquer de suas formas clássicas: transação, submissão, desistência e qualquer uma delas pode ser processual ou extraprocessual. Em todas essas hipóteses, surge um novo preceito jurídico concreto, nascido da vontade das partes ou de uma delas, e que irá validamente substituir aquela vontade da lei que ordinariamente derivava do encontro dos fatos concretos com a norma abstrata contida no direito objetivo. (Ada Pellegrini, 2011, p. 36)

1.3 Heterocomposição

A Heterocomposição ocorre quando o conflito é solucionado através da intervenção de um agente exterior a relação conflituosa original. É que, ao invés de isoladamente ajustarem a solução de sua controvérsia, as partes ou até mesmo uma delas unilateralmente, no caso da jurisdição, submetem a terceiro seu conflito, em busca de solução a ser por ele firmada ou, pelo menos, por ele instigada ou favorecida. Considerando o fato de que se levam em linha de conta os sujeitos envolvidos e a sistemática operacional do processo utilizado, temos as seguintes modalidades de heterocomposição: jurisdição, arbitragem, mediação e a conciliação.

Existem autores que consideram a conciliação e a mediação como meios autocompositivos e como meios heterocompositivos a arbitragem e a jurisdição. Estas divisões fundam-se no fato de a classificação levar em consideração os sujeitos envolvidos e na sistemática operacional do processo utilizado.

Na heterocomposição a intervenção do Estado-juiz é realizada por um agente exterior aos sujeitos originais na dinâmica de solução do conflito, transferindo em maior ou menor grau para esse agente exterior a direção dessa própria dinâmica. (Disponível em [HTTP://www.direito.com.br](http://www.direito.com.br). Acesso em 20 de maio de 2013)

1.4 Arbitragem

Ocorre quando a fixação da solução de certo conflito entre as partes é entregue a um terceiro denominado árbitro, em geral por elas próprias escolhido. Em se tratando de arbitragem obrigatória, essa livre escolha pode ser restringida pela lei reguladora do sistema, todavia não se trata da hipótese nacional.

No Direito Brasileiro, a arbitragem só pode se dirigir a acertamento de direitos patrimoniais disponíveis e está prevista na Lei 9.307\96 (Dispõe sobre a arbitragem). O árbitro não pode ser o Juiz, no exercício de sua função judicante sob pena de confundir-se com a jurisdição. Em tese, fora da função judicante e desde que autorizado por norma jurídica, o juiz poderia exercer a função de simples árbitro. Contudo, este não seria o mais adequado caminho de implementação do instituto. É que a arbitragem objetiva cumprir o papel de efetivo concorrente jurisdicional, assim melhor seria sempre situar-se a escolha do árbitro fora dos quadros da magistratura.

É de se ressaltar que a lei de arbitragem não prevê a hipótese de juiz de carreira atuando como árbitro e já na lei 9.099\95 prevê que os árbitros, nos Juizados Especiais, serão escolhidos entre os juízes leigos. Ela é instituída quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem três, e quando for instituída, há que resultar em uma sentença arbitral, que deve ser prolatada, salvo convenção das partes, no máximo em seis meses a contar da sua instituição.

A arbitragem instala-se por força de um instrumento chamado convenção arbitral, que pode ser uma cláusula denominada compromissória arbitral, e é expressa em um contrato em que as partes se comprometem a levar os conflitos decorrentes do contrato à arbitragem. Essa cláusula afasta a competência primária da jurisdição estatal. Pode ser também outro instrumento chamado de compromisso arbitral no qual as partes submentem um conflito à arbitragem. A diferença entre ambas reside no fato de que a primeira existe por força de um contrato e é preventiva, e a segunda pressupõe a existência de um conflito e deve seguir regras, bem como atender a requisitos determinados pela Lei. (Disponível em [HTTP://www.direito.com.br](http://www.direito.com.br). Acesso em 21 de maio de 2013)

1.5 Mediação

Mediação é a conduta pela qual um terceiro aproxima as partes conflituosas, auxiliando e, até mesmo instigando sua composição, que há de ser decidida, porém pelas próprias partes. A mediação começa quando as partes conseguem interpretar no simbólico, ódios e amores que as diferenciam. A mediação facilita às partes a possibilidade de interpretar seus ódios e amores. O que é mediável são os conflitos de afetos, não as diferenças patrimoniais sem história, sem afetos, nem desejos. Todavia, ainda que não se possa falar de várias condições para a mediação típica, certo é que algumas técnicas que são aplicadas na mediação, podem e devem ser aplicadas pelo Magistrado do trabalho quando da sua atuação apaziguadora no conflito trazido pelas partes do judiciário.

A mediação é o método que confere menor destaque ao papel do agente exterior, uma vez que este apenas aproxima e instiga as partes à pacificação. Por isso, alguns autores classificam a mediação como um instrumento a serviço de um método de solução de controvérsia a serviço da transação bilateral ou da negociação coletiva e não propriamente um método específico.

A mediação relaciona-se a conflitos com uma forte dimensão emocional e que envolvem um agir eticamente comprometido, enquanto a conciliação aborda conflitos com dimensão afetiva anêmica ou inexistente e envolve um agir estratégico-indiferente. Com isso, a função da mediação é de intervir basicamente no aspecto emocional, buscando transformar uma relação conflituosa em uma relação saudável, auxiliando as partes a compreender o conflito de forma mais aprofundada, para que, com isso seja possível converter um comprometimento negativo em um comprometimento positivo ou aumentar o nível de cooperação ente as partes.

Alguns autores como Ada Pellegrini e Santos, entendem que o juiz não poderá ser o mediador haja vista a sua formação dogmática, afirmam que o juiz decide a partir de um sentido comum teórico dos juristas, a partir do imaginário da magistratura, ou seja, a partir de um lugar de decisão que não leva em conta o fato de que o querer das partes pode ser diferente do querer decidido.

1.6 As Ondas Renovatórias

Mauro Capelletti, respeitado jurista Italiano, analisando os sistemas jurídicos de vários países ocidentais sob o ponto de vista do acesso efetivo à justiça, apresentou três posições básicas que culminou com uma teoria convencionalizada como “ondas renovatórias”, sendo cada onda específica, em ordem cronológica, representa os principais métodos que os países desenvolveram para solucionar as barreiras que dificultam esse acesso.

A primeira “onda” traduz-se no movimento chamado assistência judiciária, que é uma tentativa importante para se alcançar o acesso à justiça, concentrando-se em proporcionar assistência jurídica aos mais pobres. No entanto, esse primeiro método inadequado e insuficiente, baseava-se em sua maior parte, em serviços prestados pelos advogados particulares, em contraprestação de seus serviços. No Brasil, apesar de existirem normas inspirada a respeito da assistência gratuita, a primeira onda ganha consistência com a Lei nº 1060, de 05 de fevereiro de 1950, vigente até os dias atuais. Mais, somente com a entrada em vigor da constituição de 1988 que a assistência judiciária ganhou status de garantia constitucional. (disponível em <http://jus.com.br>, acessado em 22 Abr 2013)

A segunda “onda” diz respeito à representação dos interesses difusos, resultante de um esforço para melhorar o acesso à justiça no tocante à representação dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, especialmente nas áreas de proteção ambiental e consumeristas. A preocupação central dessa onda de reforma pautou-se em uma transformação da visão tradicional do processo civil de cunho meramente individualista, para uma concepção social e coletiva, voltada a assegurar a realização dos “direitos públicos”, relativos a interesses difusos. Desde modo, o legislador e os tribunais ampliaram a legitimidade de indivíduos ou grupos para agir na defesa dos interesses difusos, além do que tornou necessária uma mudança do papel do juiz e de conceitos básicos como a citação, o direito de defesa e a coisa julgada.

A terceira “onda” corresponde a um novo enfoque do acesso a justiça, traçando novas diretrizes para se enfrentar o problema da efetivação dos direitos declarados. Essa onda diz respeito à eliminação dos óbices ao acesso à justiça de modo mais articulado e compreensivo, ampliando-se sua concepção, na medida em que reconhece a necessidade de utilização dos meios alternativos para a solução dos conflitos e de defesa dos interesses

coletivos não só dos pobres, mas de todos os cidadãos, uma vez que a representação judicial, tanto de indivíduos, quanto de interesses difusos, alcançada pelas outras etapas não se mostrou suficiente para configurar mudanças tangíveis ao nível prático.

CAPÍTULO II

2 Conceitos Centrais dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

2.1 A Criação dos Juizados Especiais

As origens dos Juizados Especiais remontam do Ordenamento Jurídico Americano, em que as ações judiciais de menor monta, eram julgadas adotando para tanto um procedimento célere e desburocratizado. Tal qual em nossa legislação pátria, em alguns casos, havia a dispensa da necessidade da parte ser acompanhada de advogado. Essa experiência americana, cujo início se deu na cidade de Nova Iorque no ano de 1934, veio a inspirar magistrados gaúchos que posteriormente foram seguidos pelos magistrados paranaenses e baianos, com a criação dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, isso no ano de 1982. (ROCHA, 2009 p.11)

Alguns pontos semelhantes do Sistema Jurídico Americano ao Brasileiro pode-se destacar a utilização de conciliadores, árbitros e juízes leigos, a flexibilidade do procedimento, e a não transcrição dos depoimentos. Os conselhos eram formados por pessoas idôneas com conhecimentos jurídicos e recrutados normalmente entre advogados, juízes e promotores aposentados. A incumbência de tais Conselhos era apreciar pequenas lides, usando a estrutura dos fóruns locais buscando sempre a conciliação.

A boa experiência dos Conselhos despertou a atenção do Programa Nacional de Desburocratização, através do ministro Hélio Beltrão. Os estudos promovidos geraram o projeto de lei nº 1.950\30, mais tarde Lei 7.244\84, que dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados de Pequenas Causas. Com o referido projeto, surgiram os Juizados Especiais criando oportunidade de acesso à justiça a uma parcela pobre da sociedade, que anteriormente, via seu direito relegado a um segundo plano, tendo em vista os gastos que envolvem o movimentar de uma lide e a ineficiência dos órgãos públicos ao proverem a assistência gratuita. (FIGUEIRA JÚNIOR, 2002 p. 13)

Diante da base consolidada na Carta Magna, os Juizados Especiais foram consolidados com o advento da Lei 9.099\95, a qual revogou a Lei nº 7.244\84, instaurando um novo sistema já pavimentado com experiências do passado visando em seus princípios como sendo seus pontos fortes como a simplicidade, a economia processual, a informalidade, a celeridade e a oralidade.

2.2. Instrumentos de Acesso à Justiça

Ao analisar a efetividade processual e a sistemática executória no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais frente às reformas do CPC, se faz necessário realizar uma interpretação teológica e sistemática do sistema normativo pertinente, para possibilitar uma visão global e estratégica da temática do acesso à justiça, levando em consideração os aspectos históricos e estruturais dos Juizados e dos Poderes Executivo e Legislativo como um todo, de forma a apontar soluções que obedeçam aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, do acesso à justiça e da efetividade. (JUNIOR, 2009, p. 13)

A Constituição Federal Brasileira de 1988, por seu art.5º, inciso XXXV, assegura que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciária lesão ou ameaça a direito” para que haja a eficaz proteção dos direitos que vêm sendo reconhecidos e incorporados às legislações modernas garantindo um efetivo acesso à justiça. Um dos pontos importante para o acesso ao Juizado Especial em primeiro grau de jurisdição é o não recolhimento de custas, taxas ou despesas abolindo inteiramente o ônus de adiantamento das despesas processuais nesta primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Com a criação da lei nº 9.099, de 26 Set 95, cumpre-se o comando constitucional, facilitando o acesso à justiça e possibilitando através de seu rito sumaríssimo, entregar à sociedade uma prestação jurisdicional mais célere, econômica e eficaz, pois o jurisdicionado pode obter solução, em tempo real e a custo mínimo, através dos princípios orientadores da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e busca da conciliação ou transação, conforme estabelece o art. 2º da mencionada Lei.

Não basta a faculdade da assistência de advogado, possibilitando à parte formular diretamente seu pedido nas causas de valor até vinte salários mínimos, se há insuficiência técnica o que resulta em verdadeira armadilha, com o não reconhecimento do direito devido, porque não pleiteado corretamente ou a dispensa as antecipação das custas na formulação dos pedidos, se não garantida à assistência judiciária em sentido amplo aos necessitados. (JUNIOR, 2009, p.14)

A conciliação, a mediação e arbitragem e outros meios não judiciais para a solução dos conflitos são fundamentais para a estabilização social frente à impossibilidade do Estado de aparelhar o Poder Judiciário com um número suficiente de juízes e funcionários de forma a atender à demanda e fornecer uma solução rápida e justa aos reclamos do cidadão. A jurisdição deve ser democratizada, universalizada e tornada efetiva, com a supressão de obstáculo que sirvam unicamente para a sua negação.

2.3 A composição dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

A composição do Juizado Especial Cível Estadual se faz por um Juiz togado (Juiz de Direito), serventuários da Justiça, como escrivão, escrevente, oficiais de justiça, bem como por conciliadores e juízes leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Os Juízes leigos devem possuir como requisito a necessária experiência temporal a mais de 5 anos de advocacia. Esses Juízes leigos, por serem advogados estarão impedidos de exercerem a advocacia perante os Juizados Especiais, mais nada os impeçam de exercerem a Justiça Ordinária. Esses Juízes é uma novidade no direito brasileiro, não obstante todo o tempo de vigência do Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis e são mencionados no art. 98 da Constituição Federal. (CÂMARA, 2010 p 48)

Os Juízes togados, também chamados de órgãos judicantes, direcionam e julgam os processos em todas as suas faces, possuindo liberdades para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. (ROCHA, 2009 p.17)

Para conciliadores recomenda-se que a escolha recaia preferencialmente entre bacharéis em direito, devido à natureza da função a ser exercida e seu conteúdo, pois esses participam dos conflitos orientando e estimulando as partes, destacando as vantagens obtidas pela pacificação, apontando os riscos e as consequências dos litígios.

Tão logo é distribuída a demanda, também é designado uma sessão de conciliação em 15 dias na qual as partes (autor e réu) são intimadas para comparecerem pessoalmente à audiência e tentarem celebrar um acordo diante de um conciliador. Se as partes transigirem, o processo é encaminhado ao juiz que imediatamente homologa o acordo que passa a produzir os seus efeitos.

Na sentença proferida pelo juiz podem caber recursos para um órgão colegiado em exercício no primeiro grau de jurisdição, composto por juízes togados. A partir de então, o processo deixa de ser gratuito e a presença de um advogado ou de um defensor público, torna-se obrigatória. Se a parte não tiver direito à gratuidade da justiça e não requerer a assistência judiciária comprovando a tal hipossuficiência econômica, precisará recolher as custas por todos os serviços prestados, inclusive durante o primeiro grau de jurisdição. Se uma decisão for prolatada por uma turma recursal só reatará a oposição de embargos de declaração na hipótese de vícios de omissão, obscuridade, contradição ou dúvida e a interposição de recurso extraordinário ao STF, se no acórdão configurar alguma violação direta a dispositivo constitucional. (ROCHA, 2009 p.18)

CAPÍTULO III

3 PONTOS FORTES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

3.1 A Economia Processual

De acordo com a melhor doutrina, economia processual significa obter o maior número de atos processuais com o mínimo de emprego da atividade jurisdicional. Tirar o máximo de proveito de um processo judicial e torná-lo mais efetivo, transformando-o em um processo de resultados. Desde modo a economia processual pode ser definida como a busca da racionalidade das atividades processuais de modo a obter o maior número de resultados com a realização do menor número de atos. Conforme se pode observar ao analisar os critérios norteadores dos Juizados Especiais, conclui-se que ocorrerá a economia processual ao obedecer aos critérios da oralidade, simplicidade e informalidade.

A Economia Processual como princípio é aquele que obriga o Poder Judiciário a fazer atuar o direito com maior eficácia e rapidez, mediante o emprego do mais reduzido número possível de atividades processuais. O processo fica abreviado mediante a reunião de toda a atividade processual na menor quantidade de atos, evitando-se, por conseguinte, a dispersão da atividade jurisdicional. Portanto, a adoção do critério da economia processual evita que haja desperdício de atividade jurisdicional, proporcionando proveitos para as partes e para o Estado. O que não é admissível de maneira alguma para proporcionar economia é o desrespeito ao direito de ação e de defesa, que são consagrados constitucionalmente. (CÂMARA, 2010 p. 17)

É preciso ter claro entendimento que todas as normas processuais contidas no Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis, devem ser interpretadas conforme o princípio da economia processual, buscando-se através dessa interpretação, construir-se um sistema processual capaz de produzir o máximo de vantagens com o mínimo de dispêndio de tempo e energias. A Economia Processual é o princípio onde o julgador deve conduzir o processo de forma a conferir as partes o máximo de resultados através de um mínimo esforço processual. Busca-se fazer com que o maior número de atos processuais seja praticado no menor espaço

de tempo e de forma mais facilitada possível. Pauta-se na ideia de conceder às partes o máximo de resultado com o mínimo de esforço ou esmero formal nas formas processuais. (CÂMARA, 2010 p. 18)

3.2 A Celeridade

A Celeridade nos Juizados Especiais vem talvez atender o maior clamor social atual junto à esfera judiciária. Sendo assim, pode-se reportar à carta Magna que os juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos nas hipóteses em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

A celeridade tem ao realizar a prestação jurisdicional com rapidez e sem prejuízo da segurança da decisão. A preocupação do legislador com a celeridade é bastante compreensível, pois está intimamente ligada à própria razão da instituição e dos órgãos especiais, criados como alternativa à problemática realidade dos órgãos da justiça entevada por toda sorte de deficiências e imperfeições. A essência do processo especial reside na dinamização da prestação jurisdicional, porque todos os outros princípios informativos guardam estreita relação com a celeridade. (CARVALHO, 2006 p.30)

A celeridade substitui um processo da pauta de audiência do juiz, e o feito naturalmente terá um curso mais rápido, além do que alguns casos verdadeiramente dispensam a produção de provas orais, todavia, entende-se que a regra da lei na realização da audiência de instrução e julgamento só deve ser burlada quando verificado que não trará nenhum prejuízo à parte. Fala-se isso porque tal adoção do procedimento mais célere dá-se na prática, na própria audiência de conciliação, sem que o magistrado tenha total conhecimento do tratado, podendo gerar um prejuízo no real convencimento do mesmo quando da prolação da sentença. Por isso, ressalta-se que a celeridade não pode ser a máxima dos Juizados Especiais e em detrimento dessas, sacrificarem-se outros princípios

basilares de nosso Direito. O Confronto de princípios carece sempre de justa e sábia ponderação, evitando-se os excessos que se opõe ao verdadeiro espírito do direito (CÂMARA, 2010 p. 19)

Acredita-se que a aplicação máxima de tal princípio dar-se-ia com a instauração imediata da audiência conciliatória, quando ocorresse o comparecimento espontâneo das partes em juízo, em hipóteses, por exemplo, de acidente de trânsito. Infelizmente, tal não se vê na prática dos Juizados Especiais, uma vez que cada um dos princípios, ainda que belos norteadores esbarrem na limitação humana e espacial enfrentada pelo Judiciário como um todo. O grande drama do processo é equilibrar dois valores igualmente relevantes: celeridade e justiça, pois um processo extremamente demorado não é certamente capaz de produzir resultados justos.

3.3 A Oralidade

O Princípio da oralidade justificador da própria natureza dos atos e destinação dos fins de tal modalidade procedimental é dotado de perfil informal quanto á solicitação da prestação jurisdicional, tendo como consequência lógica e natural, a prevalência da forma oral. A palavra falada prevalece, ao menos sobre a palavra escrita. O ajuizamento da demanda pode ser oral, ainda que, quando isto tenha os servidores do juízo de reduzi-la a termo escrito, o oferecimento da resposta nos casos de embargos de declaração pode ser interposto oralmente. Embora mitigado na prática forense, a oralidade traz como vantagem o fato de permitir o contato direto entre o juiz e as partes, o que colabora por certo, com a formação do seu convencimento (CÂMARA, 2010 p. 8)

A previsão legal é que apenas os atos essenciais serão registrados por escrito art. 13, & 3º da Lei nº 9.099\95), uma vez que a oralidade não substitui a escrita, mas elas se completam até porque é imprescindível a documentação de todo o processo e a conversão dos seus atos processuais a termo. Verifica-se que o princípio se expressa em várias etapas do

procedimento do Juizado Especial, desde o pedido que poderá ser verbal, sendo reduzido a termo pela Secretaria do juízo.

A procuração para o advogado, por exemplo, também poderá ser verbal no que tange aos poderes gerais. A lei reza ainda que os documentos podem ser gravados em fitas magnéticas, e apenas os atos considerados essenciais serão transcritos resumidamente. Ideal seria se pudessem produzir os resultados a que o microsistema dos Juizados especiais se propõe, que a palavra falada fosse mais usada do que a escrita. Isto certamente aproximaria a parte do estado-juiz, o que é essencial para que outros postulados pudessem ser respeitados.

O processo dos Juizados Especiais deveria ser diferente do processo comum, mas este é um ponto em que o novo modelo processual, criado pelo Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis não deu certo. A responsabilidade por essa falta de eficácia social da prevalência da palavra falada sobre a escrita é certamente dos advogados, que tendem a manter a escrita de maneira como já estão acostumados, fazendo com que as coisas se passem conforme o modelo antigo ao qual já se habituaram. (ROCHA, 2009 p.17)

3.4 A Simplicidade e Informalidade

De acordo com a doutrina os princípios da simplicidade e da Informalidade se confundem, pois visam fazer com que o procedimento abarcado pela Lei 9099\95 seja simples, sem aparato e espontâneo, trazendo uma série de benefícios ao Jurisdicionado. A expressão literal fenômeno jurídico despido de forma, pois é ela que delimita seu conteúdo e o diferencia dos demais fenômenos, representando em última instância, a própria materialização de um fenômeno jurídico.

Não obstante a lei falar em simplicidade e em informalidade como conceitos distintos, a rigor está-se diante de um só princípio, que tanto pode ser chamado de princípio da informalidade como princípio da simplicidade. Por força desse princípio o processo perante os Juizados Especiais Cíveis deve ser totalmente desformalizado. A Simplicidade do ponto de vista literal é a qualidade daquilo que é simples, portanto, parecem que o legislador enfatiza

que toda a atividade desenvolvida nos Juizados Especiais deve ser bem compreendida pelas partes, especialmente aquelas desacompanhadas.

Pode-se distinguir a aplicação dos referidos princípios, em várias etapas como por exemplo, a lei permite a intimação por qualquer meio idôneo, inclusive telefônico, o que é feito com frequência gerando um benefício notável para as partes, seja quando da mudança repentina de uma audiência designada ou mesmo quando da necessidade de intimação para a realização de uma diligência em caráter de urgência. É inegável reconhecer que a cultura jurídica nacional é impregnada pela formalidade muitas vezes gratuita. Nesse contexto, o princípio da informalidade aos atos processuais deve ser praticado com o mínimo de formalidade possível, pois com a informalidade, o ato se torna mais simples, econômico e efetivo. E preciso lembrar, entretanto, que existem formas que são essenciais e integram o conteúdo do ato e formas não circunstanciais ao conteúdo do ato. (CÂMARA, 2010 p. 16)

Além dos citados efeitos, na verdade, o que se busca com os princípios da simplicidade e da informalidade, é uma aplicação intensiva do princípio da instrumentalidade de formas, consagrado no art. 13 da lei 9099\95 que menciona os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

3.5 A Atuação Positiva dos Juizados Especiais Estaduais

Não foram poucas as conquistas obtidas com a instituição dos Juizados Especiais, onde se verifica a existência de fatores benéficos que possibilitam um maior acesso à justiça, por imprimir um procedimento voltado para a simplicidade e informalidade, os juizados especiais acabam atraindo pessoas, normalmente de origem menos abastardas que outrora se encontravam impossibilitadas de ingressar no Poder Judiciário, gerando, por conseguinte, a litigiosidade contida. Diante de uma justiça assoberbada de processos, onde as partes se submetem a esperar por um longo período de tempo a fim de obter a prestação da tutela jurisdicional, algumas vezes já sem utilidade, os métodos extrajudiciais de solução de disputas surgem como uma forma alternativa de por fim aos mais diversos conflitos de uma

forma rápida e eficaz. A conciliação, por sua vez pode ser definida com o um processo de solução de disputas onde o conciliador, em uma postura completamente neutra e imparcial, ouvirá as partes, aconselhará as mesmas, apontando sempre os pontos positivos de obter um acordo para ao final, tentar dirimir o conflito. (MOREIRA, 1996 p. 47)

Um fator de crescimento da demanda perante a justiça especializada é a ausência de custas processuais. A gratuidade é uma das principais características do procedimento dos Juizados Especiais. O Acesso ao Juizado independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Trata-se de um forte mecanismo de aproximação da população ao poder Judiciário, uma vez que as despesas com custas e honorários de advogado, o temor de uma longa tramitação da causa, constituem fatores que em realidade, inobstante a garantia constitucional, dificultam ao prejudicado, mesmo pessoas de classe média de pleitear em juízo aquilo que entendem ser de direito.

O fato de nas causas até vinte salários mínimos às partes poderem comparecer pessoalmente sem a assistência de um advogado, faz com que a busca pela solução de suas lides através dos juizados especiais aumente consideravelmente. Por outro lado, a busca pela conciliação é sempre priorizada pelo procedimento especial dos juizados, tanto assim, que no Art. 3º, & da Lei 9.099\95, o legislador permiti que as partes mediante realização de um acordo, que permite ultrapassar o valor de quarenta salários mínimos renunciem o montante do valor que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais a terem que ver suas ações sendo processadas perante a lenta e burocrática justiça comum.

Desta forma, os mecanismos criados pela Lei nº 9.099\95 com o intuito de facilitar o acesso da população carente à obtenção da tutela jurisdicional, aliados aos princípios norteadores desta lei, os juizados especiais têm desempenhado um importante papel no combate ao fenômeno da litigiosidade conflituosa. (JORGE, 2010 p.36)

CAPÍTULO IV

4 PONTOS FRACOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

4.1 A Lentidão da Justiça

A concepção ideal da justiça é não distinguir entre causas pequenas e grandes, de vez que o direito não se mensura pelo valor patrimonial, mais essa filosofia é contrária à nossa realidade social e econômica e à moderna política judiciária, que privilegia a celeridade processual, considerando que o grau de resistência dos pobres à duração dos pleitos é muito pequeno, senão nulos. É preferível no interesse da rapidez que beneficia a coletividade, correr o risco de eventualmente sacrificar algum direito ou cometer alguma injustiça do que generalizar o prejuízo irreparável, decorrente da demora dos trâmites judiciais. A Justiça que sempre tarda é justiça permanente para os fracos e excluídos.

A falta de meios que tornem efetivo o acesso à justiça, não raro, impede as partes envolvidas em conflitos a resolvê-los pelas próprias mãos, mediante desforço pessoal, provocando aumento da tensão social e da violência. Os Juizados de Pequenas Causas e os Centros de Defesa do Consumidor, posto que bem sucedido não contribuiu, como a experiência comprovou, para desafogar o judiciário tradicional, que ao contrário, vem se mostrando cada vez mais congestionado e lerdo.

A transferência dos serviços agora cometidos aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como certamente ocorrerá, para as instalações dos antigos Juizados de Pequenas Causas, dotados de precárias condições de funcionamento e operacionalidade, multiplicará inevitavelmente as dificuldades dos mesmos. Acontece que, crescendo, como se prevê a procura aos novos Juizados, estes terão de se aparelhar e se estruturar para atender ao crescente aumento da demanda e para tanto, haverá necessidade de mais juízes, mais pessoal burocrático, mais serventias. E onde encontrá-los, se tudo isso pressupões, principalmente mais magistrados, cujas vagas vêm deixando de ser preenchidas por falta de habilitação dos candidatos, além de verbas para implantação dos novos órgãos. (SANTOS, 2010 p. 69)

Cumprir ficar vigilante para que os Juizados Especiais não assimilem os vícios do velho Judiciário, transformando-se numa pesada e ineficiente máquina burocrática. Para isso

preciso que aqueles que neles atuam tenham mente aberta, predispostos a recepcionar as inovações, afinados com a filosofia da nova instituição.

4.2 As Deficiências do Judiciário

Se considerar que as graves deficiências do Judiciário Brasileiro nas diversas unidades da Federação são atribuídas em boa parte, à falta de recursos financeiros para melhor remuneração e ampliação do quadro de magistrados, à escassez pela mesma razão de pessoal das serventias, à precariedade de instalações e equipamentos destas, além do alto custo de seus serviços é fácil avaliar as dificuldades enfrentadas para a instalação e funcionamento dos Juizados Especial, sobretudo em período de extremada contenção de gastos públicos a que o país está submetido.

Essa precariedade de recursos é agravada pela má distribuição das verbas orçamentárias destinadas ao Judiciário. Os Tribunais superiores e os de 2º grau, frequentemente, fazem construir prédios suntuosos e instalações luxuosas, sendo exemplo o edifício do superior Tribunal de Justiça em Brasília, possuindo um exagerado conforto e mordomias enquanto os órgãos de 1ª instância, que suportam o peso da demanda jurisdicional, padecem de crônicas carências materiais e humanas. O Estado Brasileiro a rigor, é efficientíssimo. Afinal, se ele é feito para não funcionar, e não funciona, alcança a perfeição em matéria de eficiência na busca de seu desiderato maior. Cabe a sociedade e aos juristas afinados com suas necessidades, lutar pela mudança desse estado de coisas. Só assim as promessas contidas na Constituição do Brasil poderão tornar-se realidade e nossa sociedade ser verdadeiramente livre, justa e solidária, com pleno respeito à dignidade Humana. (JORGE, 2010 p. 47)

Seja como for, para sanar os males da justiça, não basta ampliar-lhe o número de magistrados e serventuários, emparelhá-la e modernizá-la, é preciso ainda, desburocratizá-la, simplificar seus ritos processuais, estabelecer um controle administrativo por um órgão do qual participe também pelo menos, representante dos advogados, do Ministério Público e magistério universitário e dotar os juízes de espírito público. Essa seria uma das fórmulas para resistir ao corporativismo e acabar com nepotismo, escândalos administrativos,

empreguismo, patrimonialismo, desídia funcional, que têm comprometido a imagem do Judiciário perante a opinião pública. (FIGUEIRA J. 2002 p. 85)

A ineficiência do Judiciário e do Estado, só se mantém por interesse a grupos que dela se beneficiam. Fossem todos favoráveis à existência de uma máquina estatal eficiente e nós estaríamos em uma situação muito melhor.

4.3 As Dificuldades na Atuação dos Juizados Especiais

Embora criados como intuito de facilitar a obtenção da tutela jurisdicional, os juizados especiais enfrentam certas dificuldades que acabam por assemelhá-los à justiça tradicional. Além dos problemas de ordem estrutural e funcional e analisando ainda as questões de ordem cultural, como a falta de educação jurídica da população que sem dúvidas interfere bastante na busca pela concretização dos direitos fundamentais, visto que, com a ausência de uma consciência política por parte dos cidadãos, não há de fato a certeza de uma justiça plena e igualitária para todos.

A ideia de acesso à justiça envolve questões que antecedem à própria relação processual, como é o caso da educação jurídica à comunidade, pois partindo do pressuposto de que só há demanda de natureza jurídica se houver reconhecimento dos direitos garantidos, evidencia-se que o Acesso à Justiça só se efetiva se houver educação jurídica. O acesso à justiça tem sido obstruído por inúmeros fatores dentre os quais, no aspecto social, pode-se mencionar o desconhecimento dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, onde o problema da desinformação jurídica supera a questão econômica, posto que aquele impede o próprio ingresso do cidadão aos tribunais, cessando portanto, todo e qualquer direito à obtenção da tutela jurisdicional. O baixo nível cultural constitui mais um fator de marginalização e de frustração da efetividade da própria ordem jurídica, na medida em que se torna patente às desvantagens para os analfabetos ou semianalfabetos na composição que se trava no processo, a começar pela falta de informação verificada na grande maioria da população. (MOREIRA, 1996 p. 76)

A lei prevê que os atos processuais serão considerados válidos sempre que preencherem a finalidade para as quais foram realizadas e que nenhum ato será considerado nulo, sem que tenha havido prejuízo para as partes, ou seja, um corolário do princípio da informalidade. Ocorre que o mesmo nem sempre é observado pelos juízes, muitos ainda não imbuídos dos novos ares que impregnam os rumos do processo moderno, mas arraigados às velhas pautas burocráticas do procedimento ordinário, vêm fazendo letra morta dos princípios insculpidos no art. 2º da Lei 9.099\95. (MOREIRA, 1996 p. 77)

Como os direitos fundamentais têm aplicação imediata, pode-se inferir que, a despeito de serem criados instrumentos processuais específicos para assegurar a celeridade, por interpretação direta do texto da constituição, há de se proceder a uma releitura das garantias constitucionais, principalmente do mandato de segurança e habeas corpus, além de instrumentos regimentais como a reclamação, para reconhecer neles, legítimos mecanismos a serem utilizados para se emprestar eficácia ao direito constitucionalmente tutelado.

4.4 A Demora na Obtenção da Tutela Jurisdicional

A morosidade do Poder Judiciário é uma das principais dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados em geral. A demora na outorga da prestação jurisdicional pode representar, em casos extremos, verdadeira negação de justiça. Prolongamento excessivo da demanda constitui óbice ao acesso, pois a facilitação compreende a entrega oportuna e célere do préstimo judicial. Desta forma, não se pode falar em efetividade da tutela jurisdicional, sem que esta seja prestada tempestivamente. A lei nº 12.553\96, que trata da organização, da composição e da competência dos Juizados Especiais, dispõe em seu Art 2º que as unidades destes órgãos serão constituídas por um Juiz de Direito e uma Secretária. O parágrafo único desse mesmo artigo diz que esta secretária será composta de um diretor, um conciliador, um técnico e outros servidores designados pelo diretor do fórum. Todavia, nem sempre esse

quadro de funcionários está completo e, mesmo estando, é insuficiente para a crescente demanda dos processos nos juizados. (BAHENA, 2006 p. 38)

No tópico referente ao anteprojeto de lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, Aparecida Dinalli e Jorge Antônio Conti Cintra apresentaram como alvos a ser removido, a fim de facilitar o acesso à justiça do cidadão comum o alto custo da demanda, a sua lentidão, a ideia da inviabilidade e a inutilidade do ingresso em juízo. Essa morosidade é causada por inúmeros fatores, dentre eles, a insuficiência de funcionários, poucas unidades instaladas e a mentalidade tradicional dos juízes instalados nos juizados. (CINTRA, 2005 p. 33)

Além da questão estrutural, cumpre registrar ainda, a questão da mentalidade tradicional dos juízes atuantes nos juizados especiais, embora a Lei nº 9.099\95 tenha trazido um procedimento célere e informal, muitos magistrados, ainda apegados ao formalismo da justiça comum, acabam deixando de aplicar os princípios básicos dos juizados, onde a agilização processual não depende unicamente da simplificação do esquema de procedimento previsto na Lei. Dependem fundamentalmente da mentalidade com que esse esquema é reproduzido na prática por magistrados, promotores, advogados e auxiliares da justiça. (JORGE, 2010 p. 67)

Pode se registrar o fato da sentença não ser proferida na audiência e instrução, conforme determina o art.28 da lei nº 9.099\95. Normalmente, a parte ingressa com uma reclamação perante o Juizado Especial Estadual, o funcionário designa de logo, audiência de conciliação que segundo a lei, deveria ser no prazo de 15 (quinze) dias, no entanto na prática, esse prazo tem se estendido por meses. Por fim, oportuno destacar que a não observância do dispositivo da lei, ou seja, não sendo a tutela jurisdicionada prestada em tempo razoável, caberá a ação de responsabilidade civil, com conseqüente indenização por danos materiais e morais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A doutrina vem proclamando a excelência dos resultados da implantação dos Juizados Especiais no país, embora anote a falta de uniformidade entre as diversas unidades da Federação, sendo que algumas vêm se mostrando mais aperfeiçoadas que outras. Os Juizados Especiais vêm cumprindo o propósito de servir às camadas menos favorecidas da população, como um processo ágil, econômico e simples pretendendo ainda, apresentar-se como fator educativo destinado a preparar as pessoas para a correta e eficiente defesa de seus direitos e interesses.

Embora não constitua seu objetivo, os Juizados Especiais Estaduais têm recebido a migração de causas anteriormente levadas à jurisdição ordinária, contribuindo para diminuir-lhe a sobrecarga servindo, por outro lado, como laboratório de experiências para o aperfeiçoamento do processo comum. O modelo dos Juizados Especiais necessita de constante aprimoramento, com vista a impedir que para lá seja endereçada qualquer causa cível, levando o sistema à falência. É necessário que sejam preservadas sua rapidez, informalidade e eficiência, para que se cumpram suas finalidades, ainda que para tanto, tenha de se limitar sua competência.

Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais possuem peculiaridades dentro do nosso ordenamento jurídico, dentre elas está à questão de um valor limite na concessão do pleiteado, bem como a necessidade em ingresso somente de causas com pouca complexidade, haja vista todo o procedimento desses Juizados não darem aberturas para determinadas discussões que exigem maior aprofundamento. Desta feita, adentrou-se brevemente na possibilidade do demandante ingressar com seu objeto de litígio calculado em um valor maior do permitido nos Juizados, qual seja a de renunciar o valor que exceda. Vale frisar que o juiz deve orientar corretamente o demandante no que tange a renúncia, principalmente quando se pensa que o objetivo dos Juizados é proporcionar um melhor acesso dos indivíduos ao judiciário.

Antes de tudo, é necessário deixar claro que os Juizados Especiais foram criados para exercer a justiça, essencialmente uma justiça mais rápida que a Justiça ordinária, não perdendo de vista que acima da celeridade processual o Juizado Especial tem que procurar

atingir a justiça. De que adianta a rapidez na tramitação dos feitos se tal ocorre em prejuízo notório para o direito de alguma parte causando assim injustiça. Os atos processuais devem sim ser considerados válidos sempre que atingirem a sua finalidade, de forma simples, ágil, segura e efetiva.

REFERÊNCIAS

BAHENA, Marcos. **Juizados Especiais Cível e Criminal**. Leme-SP: Imperium Editora e Distribuidora de livros Ltda., 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**. Rio de Janeiro – RJ, Editora lúmen júris, 2010.

CARVALHO, L.G. Randinetti Castanho de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Comentada e Anotada**. Rio de Janeiro – RJ: Editora Lumen Juris, 2006.

DOS SANTOS, Marisa Ferreira. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais e Estaduais**. São Paulo – SP, Editora Saraiva, 2009.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo - SP: Revista dos Tribunais, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo – SP: Editora Malheiros Ltda 27ª edição, 2011.

INTERNET. **Portal do Direito**, Portal WEB: 20:00hs, 22/04/2013 <http://www.direito.com.br>. Consultado em 20 Mai 2013.

JORGE, Tosta. **Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro - RJ: Elsevier Editora Ltda, 2010.

JÚNIOR, Antonio Pereira Gaio. **O Processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: Belo Horizonte – MG, Editora Del Rey, 2010.

MOREIRA, Wander Paulo Marotta. **Juizados Especiais Cíveis**. Belo Horizonte – MG, Editora Del Rey, 1996.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados Especiais Cíveis**. São Paulo – SP: Editora Saraiva 2ª Ed., 1999.

ROCHA, Felipe Borring. **Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro – RJ: Editora Lumen júris, 2009.

SANTOS, Marisa Ferreira. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo – SP: Editora Saraiva, 2010.